



PODER EXECUTIVO

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO MUNICIPAL

ZAQUEU TEIXEIRA
VICE-PREFEITO

JOÃO BATISTA THOMÉ BARRA
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

CLEIVERSON OLIVEIRA CHAGAS
SECRETARIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E ESTRATÉGICOS

DAYANE LOPES OLIVEIRA ARAGOSO
SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS E GESTÃO DE CONVÊNIOS

GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GEISON GOMES DE OLIVEIRA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE GOVERNO

LEANDRO MACHADO CARDOSO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

ZILDA CAROLINA VARGAS GITAHY
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX DA CONCEIÇÃO BINOTI
SECRETARIA MUN. DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI
SECRETARIA MUN. DE DES. ECONÔMICO

MARIA BETANIA PESSOA DE PAIVA
SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

ANDRÉ LUIZ MONSORES DE ASSUMPTÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RÔMULO FERREIRA SALES
SECRETARIA MUN. DE CULTURA E TURISMO

JOAMILTON ORNELAS FONTES PEREIRA
SECRETARIA MUN. DE DESENV. RURAL E AGRICULTURA

RAPHAEL SILVA DE FARIA ATTÍE
SECRETARIA MUN. DE URBANISMO

GETÚLIO FONSECA DOS SANTOS JÚNIOR (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS

CRISTINA REMANN DA SILVA OLIVEIRA
SECRETARIA MUN. DE OBRAS

JOSE RIBAMAR DE LIMA
SECRETARIO MUN. DE HABITAÇÃO

PEDRO TOSHIO CARNEIRO KIMURA
SECRETARIO MUN. DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDUARDO LOPES BARBOSA
SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRISTIANE LÔBO LAMARÃO SILVA
SECRETARIA MUN. DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA

CRISTIANO PINTO DE MACEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DA TERCEIRA IDADE

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

FELIPE SOARES LAUREANO
SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

LEONARDO CORREIA RABELLO (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

NORBERTO DE ANDRADE FERREIRA (RESPONDENDO)
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE E LAZER

PAULO SALVADOR DE SOUZA BASTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
PREVIQUEIMADOS

FELIPE SOARES LAUREANO (RESPONDENDO)
CENTRO INTEGRADO DE OPERAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
MUNICIPAL

THIAGO RORIS DE MATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito..... 2

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES

THOMAS JEFFERSON ALVES
PRESIDENTE

CARLOS ROGÉRIO COSTA DOS SANTOS
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONÇA
CRISTIANO ROSA DE OLIVEIRA
FELIPE DE OLIVEIRA CARVALHO
FRANCOIS DE OLIVEIRA FREITAS
JACKSON DA SILVA COELHO
JOÃO PEDRO LEMOS
JULIO CESAR ALMEIDA COIMBRA
LUIZ FELIPP CASTELANO
NILTON MOREIRA CAVALCANTE
PAULO BERNARDO DA SILVA JUNIOR
PAULO BEZERRA RODRIGUES JR
PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE
PAULO VICTOR BONINI VIANNA
RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO
WILSON ESPERIDIÃO PIMENTA SAMPAIO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 96 - Terça-Feira, 27 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 2 – Edição Suplementar

Atos do Prefeito

LEI N.º 1.878, DE 27 DE MAIO DE 2025.

AUTOR: VER. PROFESSOR LUIZ FELIPP CASTELANO

“DISPÕE SOBRE A SEMANA DA IDENTIDADE JOVEM - ID JOVEM”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Queimados a “Semana Municipal da Identidade Jovem – ID JOVEM”, a ser realizada, anualmente na semana do dia 12 de agosto.

Art. 2º - A “Semana Municipal da Identidade Jovem – ID JOVEM” passa a integrar o calendário oficial no Município de Queimados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER

PREFEITO

LEI N.º 1.879, DE 27 DE MAIO DE 2025.

AUTOR: VER. PROFESSOR LUIZ FELIPP CASTELANO

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA GESTANTE”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - A presente Lei tem por objeto a tutela dos direitos e o empoderamento da pessoa gestante no âmbito do Município de Queimados.

Art. 2º - Para fins dessa Lei, considera-se pessoa gestante toda pessoa que, independente de raça, cor, religião, ascendência, origem nacional, deficiência, condição social, informação genética, estado civil, sexo, gênero, identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual, cidadania, língua materna ou status de imigração, esteja em processo de gestação.

Art. 3º - É assegurado a toda pessoa gestante o direito a um acolhimento adequado para o pré-natal, parto humanizado e puerpério, que é compreendido nesse estatuto sob dois eixos, sem prejuízo das demais normas pertinentes:

I - empoderamento da pessoa gestante acerca de todos os processos que envolvam a sua gestação;

II - procedimentos de boas práticas para o pré-natal, parto humanizado e puerpério, definidos por este estatuto e pelas normas vigentes elencadas no Art. 18.

CAPÍTULO II
DO EMPODERAMENTO DA PESSOA GESTANTE

Art. 4º - O pré-natal, parto humanizado e puerpério compõem o empoderamento da pessoa gestante como princípio fundamental e indisponível.

§ 1º - São asseguradas pelo Poder Público todas as condições para que se garanta o empoderamento da pessoa gestante.

§ 2º - As maternidades e os estabelecimentos de saúde das redes pública ou privada, no Município de Queimados, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

I - doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade e são identificadas em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), Código 3221-35;

II - entende-se por Ciclo Gravídico Puerperal o período que engloba o pré-natal, o parto e o pós-parto.

III - presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

IV - é vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

V - as doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos de saúde congêneres, da rede pública ou privada no município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

VI - é vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos ou demais procedimentos privativos de profissões de saúde, mesmo se possuir formação na área e mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 5º - É assegurada a oferta por toda instituição de saúde na cidade, que ofereça assistência perinatal e tenha um centro de parto, na admissão da pessoa gestante ou no prazo de até uma semana, de informativo contendo explicação por escrito sobre seus direitos ao que segue:

I - ser livre de discriminação com base em raça, cor, religião, ascendência, origem nacional, deficiência, condição social, informação genética, estado civil, sexo, gênero, identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual, cidadania, língua materna ou status de imigração.

II - participar ativamente nas decisões relativas aos cuidados clínicos, incluindo o direito de recusar o procedimento ou tratamento, nos limites permitidos por Lei;

III - avaliação e tratamento com base em evidência do desconforto do trabalho de parto e da dor, bem como da evolução no puerpério imediato;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 96 - Terça-Feira, 27 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 3 – Edição Suplementar

IV - ser informada sobre as necessidades de cuidados continuados após a alta do hospital.

Art. 6º - É assegurado a toda pessoa gestante o direito a ações educativas, que compreendem seu processo de empoderamento, de forma sistemática e sistematizada, visando aumentar a qualidade de vida e prepará-la, preferencialmente, para o parto ativo e natural, bem como para o cuidado e o aleitamento do bebê.

§ 1º - As ações educativas serão materializadas pelo Curso de Preparo da Pessoa Gestante para o Parto, que deve contemplar em sua ementa conteúdos sobre:

- I - a prevenção dos principais problemas decorrentes das modificações anátomo-funcionais provocadas pela gestação;
- II - orientação sobre a alimentação;
- III - o desenvolvimento do bebê;
- IV - os cuidados posturais;
- V - os exercícios de fortalecimento do assoalho pélvico (períneo);
- VI - amamentação e suas técnicas; os exercícios e os cuidados de preparação do seio e do mamilo para amamentação;
- VII - as práticas de relaxamento a serem utilizadas no pré-natal e durante o trabalho de parto;
- VIII - as técnicas respiratórias que minimizam o desconforto ou a dor;
- IX - os posicionamentos que auxiliam a dilatação;
- X - os posicionamentos para auxiliar na saída do bebê;
- XI - o papel ativo e participante da pessoa gestante durante o trabalho de parto;
- XII - os protocolos de avaliação da equipe de saúde quanto à pessoa gestante, como prevenção da hemorragia e eclampsia, e da criança, como a declaração de nascido vivo e declaração do quesito cor pela mãe;
- XIII - primeira mamada na sala de parto e alojamento conjunto;
- XIV - aos protocolos de prevenção da hemorragia puerperal;
- XV - os cuidados com o bebê, registro civil, a vacinação e triagem neonatal;
- XVI - contracepção pós-parto, planejamento familiar, prevenção das ISTs/AIDS e câncer.

§ 2º - As ações devem ser realizadas, no máximo, a partir do terceiro mês de gestação.

§ 3º - As ações devem ser realizadas preferencialmente em grupo, extensivo a familiar e/ou companheiro (a).

Art. 7º - É assegurado a toda pessoa gestante o direito indisponível de participar da elaboração do seu respectivo Plano Individual de Parto.

CAPÍTULO III
DO PLANO INDIVIDUAL DE PARTO

Art. 8º - No Plano Individual de Parto a pessoa gestante manifestará sua vontade em relação:

- I - à presença ou não, durante todo o trabalho de parto ou em parte dele, de um acompanhante livremente indicado por ela, nos termos da Lei 11.108/2005;
- II - à presença de acompanhante nas consultas preparatórias para o parto e/ou nas consultas de pré-natal;
- III - à utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;
- IV - à realização de analgesia farmacológica para alívio da dor com administração de anestésicos, após ser informada sobre os riscos e benefícios de tal procedimento para o binômio pessoa gestante-filho;
- V - ao modo como serão monitorados os batimentos cardíofetais;
- VI - ao uso de posição que melhor desejar no parto vaginal;
- VII - ao alojamento conjunto.

§ 1º - No caso da necessidade de parto cirúrgico, será garantida à pessoa gestante todos os direitos e as boas práticas preconizadas neste estatuto.

§ 2º - Será disponibilizado para a pessoa gestante, para fins de facilitação da elaboração do Plano Individual de Parto, formulário padronizado contendo campos com os itens elencados nos incisos acima, para serem preenchidos nas consultas de pré-natal.

Art. 9º - Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a pessoa gestante deverá ser informada, de forma explícita, precisa e objetiva pela equipe interprofissional de saúde assistente sobre as principais rotinas e procedimentos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o seu bem-estar físico e emocional e o da criança.

Art. 10 - As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto somente poderão ser alteradas se, comprovadamente, durante o trabalho de parto, forem necessárias intervenções para garantir a saúde da mãe e/ou do conceito em condições de urgência ou emergência que indiquem risco de morte materna e/ou fetal, devendo somente ser realizadas após o consentimento da pessoa gestante.

Art. 11 - Toda e qualquer alteração das disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto que for praticada durante o atendimento ao trabalho de parto deve ser registrada no prontuário da pessoa gestante pelo médico responsável, mediante justificativa clínica do procedimento adotado.

Art. 12 - O Plano Individual de Parto será obrigatoriamente anexado ao prontuário único da pessoa gestante, pelo menos a partir da data da última consulta pré-natal.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 96 - Terça-Feira, 27 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 4 – Edição Suplementar

CAPÍTULO IV
EDUCAÇÃO PERMANENTE

Art. 13 - Toda instituição de saúde na cidade que oferece assistência perinatal e tenha um centro de parto deverá, com base na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), implementar um programa de compreensão acerca do preconceito implícito sobre raça, gênero, orientação sexual, classe social e demais formas de discriminação e seu enfrentamento, em base anual, para todos os prestadores de cuidados de saúde envolvidos no atendimento perinatal de pessoas gestantes dentro dessas instalações.

Art. 14 - Os programas de educação permanente para o pré-natal, trabalho de parto, parto e aleitamento materno conterão em suas ementas os seguintes conteúdos:

- I - sensibilização e capacitação dos profissionais de saúde quanto aos temas citados no caput;
- II - diferenciais raciais e de gênero nas condições de vida e saúde;
- III - conteúdos de comunicação assertiva e terapêutica para o estabelecimento de confiança e demonstração de respeito;
- IV - estratégias de enfrentamento da discriminação de gênero e raça para a promoção do empoderamento da pessoa gestante no processo de tomada de decisão sobre a gestação e o parto;
- V - prevenção e enfrentamento da violência obstétrica.

Art. 15 - A classificação de risco no pré-natal deverá levar em conta os indicadores das pessoas negras, autodeclaradas pretas ou pardas e indígenas quanto à alta mortalidade materna e deverá incluí-las no grupo de alto risco.

CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA

Art. 16 - A assistência perinatal deve basear-se no respeito aos direitos humanos, aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, com a ênfase e valorização de aspectos subjetivos, uma vez que a procriação e a maternidade são questões fundamentais para todas as pessoas gestantes.

Art. 17 - Entende-se a concepção, a gravidez, o parto, a doação voluntária e a maternidade como experiências humanas de grande significado, de intensas modificações não só físicas, mas também psíquicas e sociais.

Parágrafo único - A atenção às pessoas gestantes em situação de perinatalidade deve incluir o oferecimento de assistência psicológica, visando a promoção da saúde mental, assim como o diagnóstico e o tratamento de quadros como o baby blues, a depressão pós-parto e a psicose puerperal.

CAPÍTULO VI
DAS BOAS PRÁTICAS PARA A ASSISTÊNCIA HUMANIZADA À PESSOA GESTANTE

Art. 18 - As boas práticas para a assistência humanizada do pré-natal, trabalho de parto, parto, puerpério, cirurgia cesárea e a perda gestacional devem compor o atendimento feito por qualquer profissional, contratado ou prestador de serviços, dentro da rede hospitalar, casa de parto ou similar, seguindo o preceituado pelas recomendações do Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e o Nascimento da Organização Mundial de Saúde (OMS), a Política Nacional de Humanização (PNH/2003), as Portarias 569/2000, 1.067/2005, 1.459/2011 e 353/2017 do Ministério da Saúde, e em conformidade com as orientações da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 36/2008, considerando principalmente:

- I - garantir a segurança do processo, bem como a saúde da pessoa gestante e do feto ou recém-nascido;
- II - garantir o monitoramento fetal de acordo com Manual de Boas Práticas de Atenção ao Parto e ao Nascimento da Organização Mundial de Saúde (OMS)/2018;
- III - a permissão do acompanhamento de doulas nas maternidades e nos estabelecimentos de saúde das redes pública ou privada, no Município de Queimados, sempre que solicitadas pela parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal.

CAPÍTULO VII
DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Art. 19 - Caracteriza-se violência obstétrica a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das pessoas gestantes pelos (as) profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicação e patologização dos processos naturais que causem a perda da autonomia e da capacidade das pessoas gestantes de decidir livremente sobre seus corpos, impactando negativamente em sua qualidade de vida.

Art. 20 - Sob pena de responsabilização civil e administrativa dos agentes, entende-se violência obstétrica por atos diretos ou indiretos que alienem as pessoas gestantes de seu protagonismo no seu processo de concepção, gestação, trabalho de parto, abortamento e puerpério, de forma física, psicológica, verbal ou moral, e resultem em silenciamento, negligência, constrangimento, intervenções duvidosas ou desnecessárias, inclusive com risco de causar morbidades ou a morte.

§ 1º - Os atos se caracterizam levando-se em conta o contexto social da pessoa gestante e seu grupo de pertencimento, e, dentre outras formas, a violência obstétrica se expressa em:

- I - procedimentos prejudiciais à saúde, tanto para a pessoa gestante quanto para o feto ou recém-nascido;
- II - procedimentos ou ações sem comprovações científicas;
- III - uso rotineiro indiscriminado de práticas aplicadas de maneira generalizada, além de todo e qualquer procedimento que não seja previamente apresentado à pessoa gestante;
- IV - discriminação da pessoa gestante ou sua desqualificação como forma de se criar diferenciação de qualquer natureza sobre sua pessoa e legitimar práticas abusivas;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 96 - Terça-Feira, 27 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 5 – Edição Suplementar

V - desconsideração dos pedidos da pessoa gestante e de seu Plano Individual de Parto de forma não fundamentada.

§ 2º - A ocorrência desses atos acima exemplificados, entre outros, é identificada como grave violação dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos da pessoa gestante.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO

LEI N.º 1.880, DE 27 DE MAIO DE 2025.
AUTOR: VER. PROFESSOR LUIZ FELIPP CASTELANO

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS OU PESSOAS FÍSICAS PROMOTORAS DE EVENTOS E SHOWS PÚBLICOS E PRIVADOS EM ESPAÇO E EQUIPAMENTO PÚBLICO, A DIVULGAREM E REALIZAREM CAMPANHAS DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas ou pessoas físicas promotoras de eventos e shows públicos e privados em espaço e equipamento público, sem ônus imposto pelo Poder Executivo, obrigadas a realizar campanhas de arrecadação de alimentos não perecíveis no Município de Queimados.

Art. 2º - As campanhas previstas no artigo anterior consistem nas seguintes ações:

I - nos ingressos, camisas, cartazes, outdoors, chamadas no rádio e tv e todo material promocional constará obrigatoriamente a inscrição: “Doe 1kg de alimentos não perecíveis”;

II - em todos os eventos e os shows serão criados, junto à portaria de entrada, postos de arrecadação de alimentos.

Art. 3º - A empresa ou pessoa física promotora informará previamente ao Órgão que cuida da Segurança Pública Alimentar qual será a entidade beneficiária das doações.

Parágrafo único - Só poderá ser entidade beneficiária das doações aquelas reconhecidas como de utilidade pública pela Prefeitura de Queimados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº. 21/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 330/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADOS, DOS CRONOGRAMAS DAS OBRAS A SEREM REALIZADAS E EM ANDAMENTO NO MUNICÍPIO”

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 330/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Prof. Luiz Felipp Castelano, **não** será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei tem por objeto estabelecer, como obrigação do Poder Executivo, a publicação dos cronogramas das obras públicas municipais, realizadas ou em andamento, no site oficial da Prefeitura de Queimados.

Embora se reconheça a importância da transparência e do controle social, princípios que orientam a Administração Pública e encontram respaldo no art. 37 da Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação, a proposta apresenta impedimentos jurídicos e administrativos que justificam o veto.

Conforme análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, a proposição conta com vício de iniciativa, nos termos do art. 61, §1º, II da Constituição Federal e do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Queimados, ao impor obrigações administrativas específicas e atribuições a diversos órgãos do Poder Executivo, o que extrapola a competência legislativa Municipal.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 96 - Terça-Feira, 27 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 6 – Edição Suplementar

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

A Secretaria Municipal de Obras - SEMOB destacou, em resposta técnica, que a maioria das informações previstas no projeto, como valores contratados, prazo de execução, engenheiro responsável e fiscal do contrato, já se encontram disponíveis nos sistemas de transparência mantidos pelo Município, em conformidade com a legislação federal e orientações dos Tribunais de Contas das esferas superiores. Assim, a exigência de nova publicação no site da Prefeitura poderia gerar duplicidade de obrigações, inconsistência de dados e sobreposição de sistemas, com riscos à integridade das informações públicas.

Além disso, o projeto determina a divulgação nominal do engenheiro responsável e do fiscal do contrato, art. 2º, incisos IV e VIII do texto, o que pode representar violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, caso não seja feito com critérios de necessidade, adequação e finalidade, expondo agentes públicos de maneira indevida.

A SEMOB também ressaltou que não há definição no texto quanto à responsabilidade pela elaboração, atualização e validação dos cronogramas, nem critérios técnicos para mensuração de percentuais executados, aditivos contratuais ou pagamentos. Tal omissão compromete a viabilidade prática da medida e cria insegurança administrativa quanto à estrutura de governança e ao fluxo de informações entre os setores envolvidos.

A Secretaria de Administração - SEMAD, embora tenha reconhecido que o Portal da Transparência do Município possui ferramentas que poderiam ser adaptadas à proposta, destacou que a implantação da norma exigiria articulação técnica e legal entre diferentes pastas, com potencial impacto na estrutura organizacional, o que reforça a necessidade de iniciativa do Executivo para esse tipo de proposição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial no julgamento da ADI 4288, reforça que Projetos de Lei de iniciativa parlamentar que criem obrigações ao Poder Executivo ou interfiram na estrutura administrativa configuram inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ainda que o Tema 917 do STF tenha reconhecido que projetos parlamentares podem gerar despesa, desde que não interfiram na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores, o PL em análise ultrapassa esse limite ao definir atribuições operacionais e rotinas administrativas, o que exige avaliação exclusiva do Executivo.

Por fim, o projeto não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em descumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o que compromete sua constitucionalidade mesmo que os custos diretos aparentem ser mínimos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respeitando o mérito e a intenção da proposta, recomenda-se que a matéria seja reapresentada como indicação legislativa, para que o Executivo Municipal, no uso de sua competência legal e técnica, avalie a viabilidade de aprimorar os mecanismos de transparência relativos à execução de obras públicas, dentro da realidade administrativa vigente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 27 de maio de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº. 22/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025.

ASSUNTO: RAZÕES DE VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 334/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE REDES DE DADOS PARA ANÁLISE DE ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE E MULHER QUEIMADENSE, SOB O FOCO DE RAÇA E GÊNERO".

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Queimados,

Sirvo-me do presente para informar que, após análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 334/2025, de autoria do Ilmo. Vereador Prof. Luiz Felipp Castelano, **não** será possível prestar-lhe sanção.

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei tem propõe a criação de uma rede de dados interna destinada à coleta, análise e sistematização de informações sobre a violência contra crianças, adolescentes e mulheres no Município de Queimados, com foco em recorte de raça e gênero.

Embora a proposta se alinhe a relevantes diretrizes de promoção de direitos humanos e aperfeiçoamento das políticas públicas, ela apresenta vícios jurídicos e orçamentários relevantes, conforme análise da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Administração e da Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação - ASTI.

Conforme o art. 61, §1º, II da Constituição Federal e o art. 67, III da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a estrutura, atribuições e funcionamento de órgãos da Administração Pública, bem como sobre a gestão e a organização de políticas públicas intersetoriais.

Art. 67º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

D.O.Q.

Criado Pela Lei nº. 986 de 07 de abril de 2010



Nº. 96 - Terça-Feira, 27 de Maio de 2025 - Ano XXXIV - Página 7 – Edição Suplementar

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

A criação de uma rede de dados envolvendo múltiplas secretarias e exigindo rotinas administrativas, tecnológicas e organizacionais implica diretamente na estrutura do Poder Executivo. Assim, o projeto extrapola os limites da atuação legislativa parlamentar, configurando vício formal por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A SEMAD e a ASTI reconheceram a relevância do projeto, mas alertaram que a viabilidade técnica do sistema está condicionada à existência prévia de dados estruturados e padronizados pelas secretarias envolvidas. A ausência de articulação entre os órgãos, bem como de previsão de recursos para capacitação, pessoal e sistemas, impossibilita a execução da norma nos termos propostos.

O projeto também envolve o tratamento de informações sensíveis sobre vítimas de violência, muitas vezes com potencial identificação de indivíduos. O art. 22, inciso XXX da Constituição Federal estabelece ser competência privativa da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, conforme regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Assim, ao criar mecanismos de análise e uso de dados sem observância direta à LGPD e sem ressalvas quanto à garantia do anonimato e tratamento adequado das informações, a proposição pode ultrapassar os limites da competência legislativa municipal, conforme já destacado pela Assessoria Jurídica da SEMAD.

Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917, tenha admitido que leis de iniciativa parlamentar podem criar despesas, desde que não interfiram na estrutura da Administração ou no regime de servidores, tal flexibilização não se aplica ao caso em análise, já que o projeto define novas atribuições administrativas; Pressupõe expansão organizacional e tecnológica; Exige atuação coordenada entre secretarias e órgãos; E compromete recursos humanos e financeiros.

Tais elementos, segundo a jurisprudência da ADI 4288, tornam o projeto formalmente inconstitucional por violação à reserva de iniciativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respeitando a iniciativa parlamentar e o valor social da proposta, recomenda-se que a matéria seja encaminhada como indicação legislativa, para que o Poder Executivo possa, com base em seus critérios técnicos, jurídicos e orçamentários, avaliar sua viabilidade e eventual absorção em políticas já existentes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em pauta, as quais ora submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Queimados, 27 de maio de 2025.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
Prefeito